



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025595-75.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DJANE RODRIGUES FERNANDES VALERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025595-75.2023.8.26.0002
Apelante: Djane Rodrigues Fernandes Valerio
Apelado: Bnpp - Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
VOTO nº 31643/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Rejeição – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – Autora que ajuizou a ação mais de cinco anos após a averbação do contrato em seu benefício previdenciário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 273-275, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para declarar “a inexistência de relação jurídica (contrato de número 51-828468197/18) e condeno o réu à restituição (simples) do quanto descontado do benefício previdenciário da autora, com correção monetária (pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado) e juros moratórios legais (de 1% ao mês) a partir de cada desembolso (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). À autora, determino a restituição da quantia recebida, com correção monetária (pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado) a partir de quando depositada em sua conta bancária, observando a possibilidade de compensação desse crédito com a importância devida pelo réu.”.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com o consequente arbitramento de indenização por danos morais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** a autora sofreu com descontos em seu benefício previdenciário; **ii)** a autora foi vítima de fraude bancária; e **iii)** é pessoa vulnerável.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, diante da escassa prova documental produzida pela ré, não foi possível confirmar que o contrato contestado foi efetivamente firmado pela autora, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que a autora não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura conduta contrária à boa fé objetiva esperada das relações consumeristas.

Inobstante, certo é que para gerar dano moral indenizável o caso deve denotar situação excepcional, caracterizada pela ofensa anormal aos direitos fundamentais - **não sendo possível presumir a ocorrência de danos morais indenizáveis** - o que não ocorreu no caso dos autos. Veja-se que **a autora sequer relata qual foi o abalo sofrido**, para além de explicitar o instituto em questão e mencionar de forma abrangente que a ré responde pelos danos causados.

E consoante entendimento dominante¹, ainda que a fraude bancária enseje descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, tal fato, por si só, não configura dano moral indenizável.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ora, a autora **ajuizou a presente ação após mais de cinco anos averbação do contrato em seu benefício previdenciário, sendo relevante mencionar que a autora se beneficiou de valores depositados em sua conta**, circunstâncias que evidenciam a ocorrência de mero aborrecimento.

Nessa linha de ideias, apesar do ilícito civil imputável à instituição financeira, é certo que dele não decorreu nenhum dano capaz de atingir os direitos de personalidade da parte – ao menos nada se narrou ou se comprovou nesse sentido.

Embora não se olvide que o evento tenha ocasionado certo aborrecimento, a autora não trouxe prova suficiente acerca do abalo psíquico ou constrangimento proveniente da conduta do réu que ultrapassasse o mero desconforto ou aborrecimento, não se podendo presumir que os fatos tenham afetado a sua subsistência ou obrigações financeiras e, portanto, qualquer risco à sua existência digna ou risco de inadimplemento.

Portanto a circunstância relatada não se revestiu de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida – com ofensa anormal aos direitos fundamentais-, sob pena de banalização do instituto em questão.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente em grau recursal, arcará a autora com honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados por equidade no valor de R\$800,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado,

¹ AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)